

# **A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUA PREVALÊNCIA EM DETRIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA À LUZ DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Joanelma Isana Moreira do Nascimento Rocha <sup>1</sup>

Marcelo Henrique de Sousa Torres <sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro e a sua prevalência sobre a biológica, com fulcro no posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio. Utilizou-se no presente estudo do método dedutivo, cumulado com as técnicas de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência. No estudo, pondera-se que a filiação socioafetiva se trata de uma matéria relevante para o Direito de Família, especialmente porque a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, abriu-se caminho para o seu reconhecimento jurídico, dando espaço para a família moderna, unida por laços de afetividade.

**Palavras-chave:** Filiação socioafetiva. Paternidade. Posse do Estado de Filho. Paternidade biológica.

## **THE SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND ITS SUPREMACY TO THE DETRIMENT OF THE BIOLOGICAL PATERNITY IN LINE WITH THE NATIONAL COURTS**

## **ABSTRACT**

This essay aims to address the recognition of socio-affective membership in the Brazilian legal system and its prevalence on the biological affiliation, focusing on the Brazilian doctrinal and law tools positioning. The deductive method was used in the current study along with the techniques of bibliographical research and analysis of case laws. In the study, the socio-affective filiation is considered a relevant matter for the Family Law, especially since the promulgation of the Federal Constitution of 1988, it has been paved the way for its legal recognition, giving visibility to the modern family, which is united by emotional bonds.

**Key-words:** Socio-affective filiation. Paternity. Possession of status. Biological paternity.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: isanamoreira@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Graduado em Direito Privado (Civil e Empresarial) pela Universidade Potiguar. Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Professor da Pós-Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observam-se grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na seara do direito de família, em relação a filiação, alterando-se visões antigas, construídas na vigência do Código Civil de 1916, no qual somente o casamento era capaz de legitimar a formação da família, e os filhos dela advindos eram chamados de filhos legítimos. Nesse sentido, a filiação antes do advento da nossa Carta Magna, era estabelecida pela presunção “*pater is est*” ou verdade jurídica.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, em seu Título VIII, Capítulo VII, artigo 227, § 6º, protegeu os filhos havidos fora do casamento, em observância ao princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de discriminação no que tange à sua origem, e lhes assegurando todos os direitos provenientes do estado de filho.<sup>3</sup>

Desse modo, a sociedade precisou se adaptar ao novo modelo que a Carta Magna trouxe, e na atualidade o vínculo familiar não se dá somente através do vínculo biológico ou por meio de presunção legal, mas forma-se através dos laços de afetividade, da convivência, e da posse do estado de filho, surgindo assim, a filiação socioafetiva, na qual uma pessoa exerce a função paterna voluntariamente.

Nesse sentido, diante da grande relevância do tema na seara do direito de família, optou-se por abordá-lo, assim como analisar o seguinte questionamento: De acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, a filiação socioafetiva sobrepõe-se à biológica?

Para melhor desenvolvimento e compreensão do tema, assim como para melhor compreendermos a fundamentação legal das decisões jurisprudenciais, abordou-se a importância do afeto, inclusive, salientando que o abandono afetivo é passível de gerar a perda do poder familiar e indenização, conforme entendimento jurisprudencial; o posicionamento do Código Civil vigente, a posse do estado de filho e consequente irretratabilidade e irrevogabilidade, uma vez reconhecida; aspectos importantes e irrelevantes para melhor entendermos o objeto de estudo.

Por fim, o presente trabalho realizou uma abordagem da filiação socioafetiva, em detrimento da filiação biológica à luz dos entendimentos formados por nossos tribunais,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2016.

especialmente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que já possui diversos julgados acerca da matéria, no intuito de compreendermos qual a posição que o judiciário vem adotando frente aos conflitos existentes entre a verdade biológica e a socioafetiva.

## 2 HISTÓRICO DA FILIAÇÃO NO BRASIL

Para melhor compreensão da forma como a instituição familiar brasileira contemporânea vem sendo estruturada, no que tange a filiação, faz-se necessário retrocedermos ao passado, ainda que de modo superficial, no intuito de entendermos quais eram os costumes e a forma em que o Direito era aplicado à época.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras mudanças para a família brasileira, que refletiram em seu conceito, assim como refletiram no ordenamento jurídico. Até então, na vigência do Código Civil de 1916, a família era baseada no Direito Romano, e se formava através do casamento, sendo chamada de família legítima, o mesmo aplicando-se aos filhos dela advindos, que eram considerados os filhos legítimos, levando em consideração, tão somente, o aspecto biológico, independente da verdade real.

A paternidade, desse modo, na vigência do Código Civil de 1916 era estabelecida pela presunção “*pater is est*” ou verdade jurídica, uma vez que a família se baseava, fundamentalmente, no instituto do casamento, o qual possuía proteção especial da legislação vigente à época.

Durante esse período, consideravam-se filhos ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, ou seja, que foram concebidos por intermédio de genitores que não estavam unidos mediante laços matrimoniais, e classificavam-se em naturais, quando seus genitores não eram casados, embora não houvesse nenhum impedimento legal; e espúrios, quando existia impedimento legal de contraírem núpcias à época da concepção. Saliente-se que a filiação ilegítima espúria se subdivide em espúrio incestuoso, aquele em que os genitores possuíam parentes em grau próximo o suficiente para haver impedimento legal na constituição do casamento; e o espúrio adulterino, aquele em que um dos genitores, ou ambos, encontravam-se casados com outrem por ocasião da concepção, fator impeditivo para contraírem núpcias.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013., p. 361.

Vale ressaltar, que até a Constituição de 1988 existia uma terceira hipótese de filiação, na qual o filho concebido ou registrado em nome de apenas um dos genitores, seria legitimado, quando, posteriormente, os pais viessem a contraírem núpcias, situação na qual, no Código Civil pretérito, estatuiu o artigo 352, que seriam, em tudo, equiparados aos filhos legítimos.<sup>5</sup>

Importante mencionar que o ilustre Arnaldo Rizzardo, em sua obra conclui que o artigo 353 do Código Civil de 1916 complementava, ao aduzir que: “*A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho*”. E acrescenta, que a partir do referido artigo, desponta ser evidente que viesse consignado no registro do casamento, para efeitos de prova, a existência de filhos havidos anteriormente de outros casamentos, visto que, do contrário, mesmo que estes não fossem havidos durante a união, seriam considerados filhos comuns aqueles que fossem frutos de uniões anteriores.<sup>6</sup>

A partir da legitimação dos filhos, os direitos e deveres havidos por estes, transferiam-se aos seus descendentes, de modo que o estado de filho se irradiava, conforme preconiza o artigo 354 do pretérito Diploma Civil Brasileiro.<sup>7</sup>

Conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>8</sup>, as famílias classificavam os filhos em legítimos, ilegítimos e legitimados, adotando uma terminologia fundada em discriminação, sob a alegação de preservação do núcleo família, todavia, com a real intenção de preservar o patrimônio.

Ocorre que após a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro ganhou nova dimensão, pois se passou a reconhecer como entidade familiar a união estável, outrora considerada como irregular, garantindo ainda a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do relacionamento. A partir dessa modificação, passou a ser reconhecido outras formas de união ao lado da família intitulada de legítima, a igualdade absoluta entre homem e mulher, e a paridade de direitos entre os filhos, sendo considerado importante o nascimento deste, e não mais se advém do casamento de outra forma de conjugabilidade.

Nesse sentido, trazemos à baila a Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VII, artigo 227, § 6º, que após sua promulgação, em observância ao princípio da igualdade

---

<sup>5</sup> Artigo 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 366.

<sup>7</sup> Artigo 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 361.

entre os filhos, assegurou que os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, devem ter resguardados os mesmos direitos e qualificações, vedando qualquer discriminação no que se refere a sua origem.<sup>9</sup>

À sociedade que até então protegia somente a anteriormente intitulada família legítima, não restou outra alternativa, senão, adequar-se as modificações realizadas, embora essas mudanças já fossem esperadas, por não haver mais embasamento jurídico ou social para as discriminações ocorridas entre os filhos, uma vez que negar a existência destes beneficiava apenas o genitor em detrimento aos prejuízos suportados pelo filho, que era o grande perdedor, pois, a lei, levando em consideração o delito de adultério, à época considerado crime, fazia de conta que ele não existia, sendo punido pela postura do pai que se eximia de suas responsabilidades decorrentes do poder pátrio, colocando-os em situação marginalizada no intuito de garantir a paz do lar da família considerada legítima<sup>10</sup>.

Vale ressaltar, que os filhos ilegítimos foram alcançando seus direitos e aplicando a norma aos casos concretos, até igualarem-se verdadeiramente aos legítimos, passando a fazer uso total da garantia constitucional, de modo que, atualmente, todos são considerados filhos de forma igualitária em direitos e deveres, sejam eles havidos ou não na constância do casamento, restando clara a evolução do nosso ordenamento jurídico pátrio em relação ao instituto da família, assim como em relação a filiação.

Ademais, saliente-se que as alterações que ocorreram no sistema familiar, consagradas na nossa Carta Magna, possibilitaram mudanças nos valores sociais, desconstituindo a configuração unicamente da paternidade jurídica, dando espaço também a paternidade biológica, no entanto, deixando à margem dos sistemas normativos e legislados, a parentalidade fundada em laços de afetividade, de convivência, dedicação, que faz nascer o amor, carinho, cumplicidade, e sólido vínculo afetivo; em sua maioria não por imposições ou obrigações jurídicas ou sociais, mas mediante uma escolha, somada a intenção de ser pai e/ou mãe, e de ser filho.

Desse modo, é indubitável que “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2016.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 361.

saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade<sup>11</sup>”.

Nesse aspecto, em observância às lacunas existentes na legislação acerca da filiação socioafetiva, é que abordaremos esse tema relativamente novo, embora venha sendo frequentemente discutido em nossos Tribunais, à luz da Constituição Federal de 1988, que propõe que a família deve ter como base os princípios da dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, proibindo a discriminação entre os filhos, prevendo o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, deixando claro a preocupação com os filhos, verdadeiros sujeitos de direito.<sup>12</sup>

### 3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva, é um modo de reconhecimento da relação paterno-filial relativamente novo, e tem como requisitos básicos para sua configuração, a constituição de laços de afetividade, tempo de convivência e vínculo afetivo, priorizando os mesmos em detrimento do conceito meramente legalista que imperava na legislação codificada.

O Diploma Civil vigente, não abordou explicitamente a filiação socioafetiva, abrangendo somente o estado de filiação que advém de vínculos biológicos, esquecendo-se daquele proveniente da relação oriunda de critérios afetivos que unem pais e filhos intensamente.

A afetividade, no entanto, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a ser considerada um valor jurídico, visto que foi a partir daí que a família deixou de ser unicamente um núcleo visando poder econômico e reprodução. O princípio da afetividade, deu vida a uma nova compreensão da Direito de Família, permitindo que se instalassem novos paradigmas no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 09. nov. 2016.

É diante da compreensão desse critério afetivo para a configuração da filiação socioafetiva, que o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, notou que o importante para a formação e desenvolvimento de um indivíduo “*é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe*”, embora essa filiação não seja oriunda de vínculos biológicos;<sup>13</sup> o que reitera nosso entendimento de prevalência da filiação socioafetiva, constituída através de uma escolha do coração, do querer exercer, espontaneamente, a função de pai e mãe.

A filiação socioafetiva, diz respeito ao exercício da função de genitor, embora não seja o pai biológico. É uma função exercida por um pai que é dominante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser o genitor, o marido da mãe, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, um parente ou amigo da família que cria e educa a criança e que a reconhece como filho, desde que exerça, efetivamente, a função de pai. Sendo assim, exercício da função de genitor, por um indivíduo que não transmitiu características biológicas para a criança, caracteriza a filiação socioafetiva, merecedora de idêntica proteção àquela atribuída aos filhos biológicos.<sup>14</sup>

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm abordado o tema, reconhecendo a filiação baseada unicamente em laços de afeto, embora nossa legislação permaneça inerte no sentido de tratar o tema de forma específica.

Nesse sentido, interessante citar a Apelação Cível nº 70002015972, de relatoria do Desembargador Rui Portanova, na qual discutiu-se a verdade formal, verdade material e verdade socioafetiva, e a tentativa de anulação de registro, sendo constatado o posicionamento justo e sensível da relatora, no sentido de que o “*de cujus*” embora tenha tido tempo e meios de prova de que não era pai, optou por não negar a paternidade, assumindo-a e se responsabilizando pela criança, sem dar importância para o que a ciência genética poderiam dizer. No entendimento do magistrado, em seu *decisum*, um registro de nascimento deve atentar mais para a verdade socioafetiva do que para a verdade biológica.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apud. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 6, 7 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 590. APUD.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v.. p. 591.

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Juiz José Pedro de Oliveira Eckert, Porto Alegre, 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

### 3.1 Tentativa conceitual de filiação socioafetiva

Compreende-se a filiação socioafetiva, como aquela originada do afeto estabelecido entre pais e filhos, sem levar-se em consideração a origem genética. Trata-se de um vínculo bilateral, fundado no direito de ser pai e de ser filho.

Saliente-se, que filiação socioafetiva se desenvolve com o passar o tempo, e não depende do nascimento em seu aspecto biológico, mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, na publicidade, colocando assim em evidência, simultaneamente, a verdade biológica e as presunções jurídicas.<sup>16</sup>

Luiz Edson Fachin, em obra citada por Christiano Cassettari<sup>17</sup>, em linguagem poética e precisa sobre o tema, com muita propriedade e sensibilidade, afirma que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

A filiação socioafetiva ocorre quando os laços constituídos pelo afeto, superam veementemente aqueles constituídos por laços biológicos. É uma filiação de alma, uma paternidade que se constituiu por amor, e com amor. Para Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, a filiação socioafetiva é um novo instituto do Direito Civil Brasileiro, construído pela sensibilidade, que têm origem no elo afetivo e leva ao reconhecimento jurídico da filiação. Ainda nas palavras da referida doutrinadora, *“é de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.”*

---

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 6, 7 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Pag. 591.

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. Citado por CASSETTARI, Christiano em sua obra **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, pag. 14.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, pag. 520.

### 3.2 Fundamentação jurídica para o reconhecimento da filiação socioafetiva

A fundamentação jurídica da filiação não aparece de forma expressa em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VII, artigo 227, § 6º, à luz do princípio da igualdade entre os filhos, admitiu a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, ao argumento de que os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, devem ter resguardados os mesmos direitos e qualificações, vedando qualquer discriminação no que se refere a sua origem.<sup>19</sup>

Desse modo, depreende-se que a nossa Carta Magna não exigiu a existência de qualquer vínculo biológico para que fosse reconhecido o estado de filiação, pautando-se apenas na posse do estado de filho, na existência de um vínculo afetivo, e visando ainda o melhor interesse da criança ao protegê-la.

Ademais, a Constituição Brasileira traz ainda vários fundamentos acerca da filiação que não se resume à filiação biológica: a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); d) O direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput); e) Impõe-se a todos os membros da família o dever de solidariedade uns com os outros, dos pais para os filhos, dos filhos para os pais, e todos com relação aos idosos (arts. 229 e 230).<sup>20</sup>

Neste ínterim, é indubitável que a Constituição Federal de 1988, não se restringiu a atribuir garantias jurídicas apenas a filiação biológica, visto que por visar o estabelecimento de um sistema democrático, fundado no princípio da igualdade, ampliou sua abrangência, alcançando assim a

---

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2016.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito a origem genérica: Uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 31 out. 2016.

filiação socioafetiva, ou “filiação do coração”, entendida como aquela construída em valores e sentimentos ao longo dos anos, e que transcende a razão humana.

### 3.3 Os requisitos para sua configuração

De acordo com Christiano Cassettari<sup>21</sup>, existem três requisitos para a existência da filiação socioafetiva, o primeiro deles é a presença de laços de afetividades criados a partir do convívio familiar. Para Maria Helena Diniz, a filiação socioafetiva, que resulta da posse do estado de filho tem origem em um vínculo afetivo<sup>22</sup>.

Nas sábias palavras de Rolf Madaleno, o real valor jurídico da filiação é a verdade afetiva, não podendo estar sustentada apenas da verdade biológica, visto que a última, quando desvinculada do afeto, geralmente retrata apenas efeitos da natureza, refere-se apenas ao fornecimento do material genético e, na maioria destes casos, tem-se quase sempre um fruto indesejado. Sendo assim, é inadmissível considerarem-se genitores aqueles que nunca quiseram exercer a função de pai e mãe, não apenas no sentido de promover a subsistência, mas garantindo amor e carinho, e demais efeitos sociais, morais e pessoais, naturais da relação paterno-filial<sup>23</sup>.

Diante das mudanças culturais, sociais, políticas e ideológicas, o conceito e a formação da família mudou, de modo que o ordenamento jurídico vem buscando acompanhar essas mudanças. Nesse sentido, diante dessa nova roupagem na qual as famílias vêm sendo inseridas, o elo biológico, sozinho, ou genético, não sustentam mais a base familiar. O afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento igualitário vêm se tornando o elo entre seus componentes.<sup>24</sup>

Vale salientar, no intuito de demonstrar a importância do afeto, que o abano afetivo é passível de gerar a perda do poder familiar e indenização. Rolf Madaleno, leciona que casos de abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos têm gerado demandas judiciais, visto que, dentre os deveres paternos dos genitores, estes não podem se eximir da prestação de assistência

---

<sup>21</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2014., p. 29-34.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família/Rolf Madaleno**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013., p. 488.

<sup>24</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 09. nov. 2016.

moral, psíquica e afetiva.<sup>25</sup> Ademais, que não se trata, entretanto, de atribuir um valor monetário ao amor, carinho e afeto, mas possui o condão de lembrar aos pais a existência da responsabilidade na formação da personalidade e na garantia da dignidade de seus filhos.<sup>26</sup>

A afetividade não se compra, mas gera perda do poder familiar e indenização. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Ação de Desconstituição do Poder Familiar, se posicionou no sentido de que havendo demonstração de descaso e abandono afetivo e material por parte da mãe biológica em relação ao filho, em tenra idade, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor das normas insculpidas nos arts. 1.638 do novel Código Civil e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>27</sup>

Para Rodrigo Pereira da Cunha, a ausência do exercício da função paterna não pode dizer respeito apenas ao suprimento de necessidades materiais, visto que a ausência do genitor na vida de uma criança lhe causa, principalmente na infância, prejuízos psíquicos, morais e afetivos, que, só com dificuldades e sofrimentos, poderão ser reparados no futuro.<sup>28</sup>

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a filiação socioafetiva prevalece sobre a verdade biológica, quando fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar duradoura. Ademais, ainda na hipótese de dúvidas acerca da paternidade, uma vez reconhecida esta, será irretratável e irrevogável quando a filiação for reconhecida, com consequente amparo material, moral e afetivo.<sup>29</sup> Desse modo, resta evidenciado, a partir do entendimento jurisprudencial pátrio, a relevância da existência de laço afetivo para o consequente reconhecimento da filiação socioafetiva, de modo que esta prevalecerá sobre a verdade biológica quando presente o amparo afetivo na relação paterno-filial.

Para Christiano Cassettari, o segundo elemento indispensável para a caracterização da filiação socioafetiva, é o tempo de convivência, visto que é a partir daí que serão estabelecidos os

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família/Rolf Madaleno**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 382.

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 09. nov. 2016.

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 2005.021275-8. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, Porto Alegre, 10 maio 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5381466/apelacao-civel-ac-212758-sc-2005021275-8>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em: 09. nov. 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 2011.005050-4, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Fernando Carioni, 10 maio. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

laços afetivos, fazendo nascer o amor, carinho e cumplicidade<sup>30</sup>, motivo pelo qual é de grande relevância a existência de uma convivência contínua e duradoura.

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a existência de sólido vínculo afetivo por mais de vinte e três anos demonstra a existência e configuração socioafetiva, sendo vedado, pois, a desconstituição da paternidade, em Ação Negatória de Paternidade, ainda que haja a exclusão da paternidade biológica<sup>31</sup>.

O terceiro e último requisito, consiste na existência de sólido vínculo afetivo, devendo o magistrado, de acordo com o caso concreto verificar se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido e forte que possibilite a comparação com aquele criado entre pais e filhos<sup>32</sup>. No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a relação jurídica de filiação pode ser construída a partir de laços afetivos e de solidariamente entre pessoas geneticamente estranhas, mas que estabelecem vínculos sólidos e fortes que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por vínculos sanguíneos<sup>33</sup>.

### 3.4 A posse do estado de filho

Para Paulo Luiz Netto Lobo, filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). Acrescenta ainda, que o estado de filiação se trata de uma qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 31.

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 2011.005050-4, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Fernando Carioni, 10 maio. 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>32</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 32.

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040743338, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>34</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito a origem genérica: Uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 31 out. 2016.

O doutrinador citado, em sua obra, acrescenta ainda, que a posse do estado de filiação resta configurada quando alguém que tenha ou não vínculo biológico, assume a função de pai ou mãe, com todos os deveres e obrigações inerentes ao estado paterno ou materno filial. Trata-se da exteriorização da convivência familiar e da afetividade, que deve ser contínua.<sup>35</sup>

De acordo com o Código Civil de 2002<sup>36</sup>, em seu artigo 1.593, o parentesco pode ocorrer por meios naturais ou civis, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Destarte, embora não tenha feito menção de forma explícita às relações afetivas, o dispositivo legal supracitado, nos deu a possibilidade de as relações de parentesco estabelecerem-se a partir de outros meios, além dos laços consanguíneos, dando margem então a proteção jurisdicional da filiação socioafetiva.

Ademais, a prova de filiação, conforme dispõe o artigo 1.603 do Código Civil vigente<sup>37</sup>, é feita através da certidão de registro civil de pessoas naturais. No entanto, embora o referido artigo disponha que é necessário que a filiação seja registrada em cartório, este não é o único meio para que seja comprovada a filiação, pois à luz do mesmo Diploma Civil existem outros mecanismos que possibilitam a comprovação da filiação, conforme disposto no artigo 1.605, segundo o qual *na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos*.<sup>38</sup>

Por força disso, insta salienta que é com fulcro no artigo 1.605 da Lei Civil que a doutrina vem localizando embasamento para amparar a tese da posse do estado de filho.<sup>39</sup>

As Jornadas de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, vêm prestando esclarecimento acerca da filiação socioafetiva, inclusive, dando amparo ao tema.

Na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 103<sup>40</sup>, aduz que o Código Civil de 2002 reconhece em seu artigo 1.593, a possibilidade de existência de outras espécies de parentesco civil,

---

Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 30 de out. de 2016.

<sup>35</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genérica: Uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 de out. de 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 de out. de 2016.

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v, p. 547.

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v, p. 548.

<sup>40</sup> Enunciado 103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das

acolhendo assim, o entendimento de que há também parentesco civil no vínculo parental decorrente da filiação socioafetiva, ou seja, aquela que tem como base a posse do estado de filho. Na III Jornada de Direito Civil, o enunciado 256<sup>41</sup> abordou novamente a parentalidade socioafetiva, aduzindo que a posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil.

Em seguida, na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado 339<sup>42</sup>, visando atribuir segurança jurídica a esta modalidade de filiação, e visando o melhor interesse do filho, aduziu que a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida. Em seguida, aborda a matéria novamente, em seu Enunciado 341<sup>43</sup>, onde aduz que a parentalidade socioafetiva gera obrigações alimentares, para os fins do art. 1.696. Por fim, a V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 519<sup>44</sup> informa que o recolhimento do parentesco de virtude de parentalidade socioafetiva deve ocorrer com base na posse do estado de filho entre pai (s) e filho (s), para que sejam produzidos todos os efeitos em direito permitidos, sejam eles pessoais ou patrimoniais.

Saliente-se ainda, a necessidade de preenchimento de elementos que caracterizam a posse do estado de filho. Christiano Cassettari em sua obra, menciona o entendimento de Orlando Gomes, segundo o qual a posse do estado de filho resta configurada a partir do preenchimento de três requisitos, quais sejam: sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; e por último, ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo<sup>45</sup>.

No entanto, para Pontes de Miranda<sup>46</sup>, a posse do estado de filho consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo, e de três aspectos dele derivados, sendo eles: *Nomen*: nome da família utilizado pelo filho; *Tractatus*: tratamento que recebe da família, na condição de filho, expressando amor, respeito, carinho, garantindo-lhe, inclusive, meios para subsistência e

---

técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho. BRASIL. I Jornada de Direito Civil.

<sup>41</sup> Enunciado 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. BRASIL. III Jornada de Direito Civil.

<sup>42</sup> Enunciado 339 - A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. BRASIL. IV Jornada de Direito Civil.

<sup>43</sup> Enunciado 341 - Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. IV Jornada de Direito Civil.

<sup>44</sup> Enunciado 519 - Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. BRASIL. V Jornada de Direito Civil.

<sup>45</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 35.

<sup>46</sup> MIRANDA, Pontes Apud. CASSETTARI, Christiano em sua obra **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 35-36.

desenvolvimento; *Fama (reputação)*: que haja na sociedade o reconhecimento de que há uma relação de parentalidade.

Há autores que entendem a possibilidade de adequação a cada caso concreto, individualizando-os, no momento de análise dos aspectos que compõem o estado de filiação, principalmente, quanto ao nome, visto que na maioria dos casos os filhos utilizam apenas seus prenomes, não havendo publicização quanto ao uso do sobrenome da família.<sup>47</sup>

Tais elementos, no entanto, caracterizados da posse do estado de filho precisam se fazer presentes na relação de filiação por um prazo razoável, a ser estabelecido pelo magistrado de acordo com a análise de cada caso concreto, dentro do qual é necessário a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial.<sup>48</sup>

Não só a doutrina vem firmando entendimento acerca da posse do estado de filho, como também as jurisprudências de tribunais pátrios têm se posicionado, ratificando o entendimento doutrinário de que para o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, é necessário se trazer à baila a verdade social, configurada através do estado de filho. Nesse sentido, elencamos este julgado<sup>49</sup>:

**FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO. SOCIOAFETIVIDADE.** No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. **A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social.** Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. A apelada fez questão de excluir o apelante de sua herança. A condição de filho de criação não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção de fato. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70007016710, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/11/2003) (Negritos nossos)

Não há que se olvidar, pelos rumos que o tema vindo tomando na seara do Direito de Família que a prova do estado de filho pode decorrer, tão somente, da reciprocidade no tratamento afetivo, decorrendo dessa relação a intenção de ser pai e a intenção de ser filho, apresentando-se

<sup>47</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 36.

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 6, 7 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. Pag. 549.

<sup>49</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70002015972, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Rui Portanova, Porto Alegre, 08 mar. 2001. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo)>. Acesso em: 31 out. 2016.

como tal diante de todos, atribuindo-lhe publicidade social. Trata-se de uma projeção da teoria da aparência nas relações filiatórias, estabelecendo uma verdade que merece tratamento jurídico.<sup>50</sup>

Para os doutrinadores<sup>51</sup>, “O papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito”.

Nas palavras de Rubem Alves, citado por Rodrigo Pereira da Cunha<sup>52</sup>, “Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso).

Ao ser constatada a configuração da posse do estado de filho, estaremos diante de uma filiação socioafetiva, fundada não em parentesco biológico, mas nos laços de afetividade, que superam os laços sanguíneos.

#### **4 A EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA: POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO**

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva em detrimento da filiação biológica é matéria que vem provocando grandes discussões em nosso judiciário, suscitando questionamentos acerca de qual deverá prevalecer, levando os julgadores a decidirem em conformidade com o caso concreto em análise. Ocorre que, diante da pluralidade de formas de reconhecimento jurídico da filiação, alguns tribunais vêm firmando entendimento jurisprudencial, no sentido de que a filiação socioafetiva prevalece em detrimento da filiação biológica.

No entanto, inicialmente, precisamos trazer à baila que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema que aborda a prevalência ou não da filiação socioafetiva

---

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v, p. 548.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v, ag. 548.

<sup>52</sup> ALVES, Rubem. Apud. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 09. nov. 2016.

em detrimento da filiação biológica. A discussão chegou a Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo 692186, interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado Superior Tribunal de Justiça.<sup>53</sup>

No entendimento do ministro relator Luiz Fux, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060, a lei não pode agir como o Rei Salomão, que conforme relatos históricos na dúvida acerca da parentalidade existente, propôs dividir a criança ao meio. Nesse sentido, nos tempos modernos em que vivemos, não é razoável pretender decidir entre a filiação socioafetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, visto que “do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.<sup>54</sup>

Desse modo, após vasta fundamentação jurídica, a Suprema Corte decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.<sup>55</sup>

No entanto, muito embora a Suprema Corte tenha se posicionado neste sentido, a decisão não foi por unanimidade, visto que o ministro Teori Zavascki abriu divergência, uma vez que em seu entendimento a mera paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade e as consequentes obrigações jurídicas dela decorrentes. Afirmou que no caso em análise no Recurso Extraordinário 898.060 “há uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada”. O ministro salientou, ainda, ser difícil estabelecer uma regra geral para casos semelhantes ao objeto de discussão aduzindo que devem ser analisados os casos concretos.<sup>56</sup>

Nesse sentimento, permissa venia, discordamos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e acompanhamos o entendimento do ministro Teori Zavascki, que divergiu da maioria. A preponderância da filiação biológica passou a ser enfrentada com o advento da Constituição

---

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

<sup>56</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Federal de 1988, que deu oportunidade para a expansão de posicionamentos culturais e sociológicos, despidos de preconceito, possibilitando a construção de novos modelos de família, assim como abrindo espaço para a real filiação, de cunho socioafetivo.

Na ilustre palavra de Luiz Edson Fachin, “a verdade sociológica da filiação é construída, não dependendo da descendência genética (1996, p. 37), e a partir do momento em que essa concepção de parentalidade ganhou contornos jurídicos claros e se afirmou a viabilidade de sua aplicação no âmbito da dogmática civilista, nasceu um novo paradigma da filiação.”<sup>57</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, têm entendimento no sentido de que em casos de conflito entre a paternidade socioafetiva e biológica, havendo a comprovação da socioafetividade ou o exercício da posse do estado de filho, construído e configurado ao longo da vida, não é possível a negatória da paternidade embora existente inverdade acerca da origem genética, pois o vínculo afetivo próprio da relação paterno-filial é verdadeiro o suficiente para a manutenção do registo e afastamento da alegação de falsidade ou erro.<sup>58</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em *decisum*, entendeu ainda que, “se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.”<sup>59</sup> Para este Colendo Tribunal, embora inexista dispositivo legal que regule a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da filiação biológica, trata-se de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, com base nos usos e costumes da sociedade, que merece análise de acordo com o caso concreto.<sup>60</sup>

Saliente-se, que embora esteja em desconformidade com a verdade biológica, deve prevalecer a filiação socioafetiva construída e consolidada ao longo de uma vida inteira, a qual deverá ser atribuída proteção indelével, preservando, assim a estabilidade familiar, inexistindo

---

<sup>57</sup> FACHIN, Luiz Edson. Apud. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2006. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 de nov. de 2016.

<sup>58</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.059.214, da 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Luis Felipe Salomão, Brasília/DF, 16 fev. 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801118322&dt\\_publicacao=12/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878941, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 21 ago. 2007. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600862840&dt\\_publicacao=17/09/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007)>. Acesso em 11 de nov. de 2016.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.324.476 –RS, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101389/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-1324476-rs-2012-0104546-2-stj/inteiro-teor-25101390>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

“meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.”<sup>61</sup>

Nesse sentido, o STJ arguiu a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da verdade biológica, no entanto, salienta a necessidade de serem analisadas e observadas as peculiaridades inerentes a cada caso concreto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sua jurisprudência, vem entendendo que, em regra, o reconhecimento da paternidade é irrevogável, no entanto, pode ser suprimida desde que haja a efetiva comprovação de dolo que ocasionou o seu reconhecimento, caso contrário, ao reconhecer o filho, mantendo com ele laços afetivos que perduram ao longo dos anos, indubitavelmente deve ser mantido o estado de filiação, as obrigações dele decorrentes, assim como o registro civil.<sup>62</sup> Ademais, compreende o Egrégio Tribunal Regional supramencionado que “é assente no âmbito do direito de família o entendimento de que as relações socioafetivas devem prevalecer sobre os liames biológicos.”<sup>63</sup>

Neste interim, merece destaque decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se posiciona acerca da matéria, conforme jurisprudência abaixo elencada:

**ACÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** - É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio. - **Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua desconstituição trinta e oito anos depois do nascimento da ré.**<sup>64</sup> (Grifos nossos)

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1000356 / SP, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 25 mai. 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70028712073 RS, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília/DF, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5650809/embargos-infringentes-ei-70028712073-rs>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>63</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70064421928, da 21ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194537159/apelacao-civel-ac-70064421928-rs>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

<sup>64</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024112904420001- RS, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Alyrio Ramos, Porto Alegre, 08 ago. 2013.

Desse modo, embora o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Recurso Extraordinário 898.060, tenha se posicionado acerca do conflito entre a filiação socioafetiva e a biológica, no sentido de que ambas devem coexistir; à luz dos tribunais pretéritos brasileiros, conforme jurisprudências acima elencadas, e diante do posicionamento doutrinário acerca da importância dos laços de afetividade, e da posse do estado de filho, chegamos ao entendimento de que pouco importa a verdade biológica, sendo necessário para proteger o melhor interesse da criança a prevalência da socioafetividade, a verdade que vem do coração e surge a partir do momento em que um indivíduo, alheio a paternidade biológica, toma o filho para si e exerce com maestria todas as obrigações decorrentes do estado paterno-filial, sendo vedado após o reconhecimento da filiação socioafetiva que o genitor a renuncie em Ação Anulatória de Paternidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a abordagem da filiação socioafetiva e sua prevalência em detrimento da filiação biológica à luz dos tribunais pátrios. Foi constatado que em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, os conceitos e estados de filiação passaram por significativas mudanças, uma vez que foi estabelecido uma relação de igualdade entre os filhos, independente de sua origem, dando espaço então ao surgimento da filiação socioafetiva, a qual não diz respeito ao aspecto biológico, mas fundamenta-se na prevalência da afetividade.

Abordou-se no presente artigo, o conceito da filiação socioafetiva; o afeto como espécie de constituição de vínculo paterno-filial; assim como os requisitos para sua configuração. Ainda, foi abordado a posse do estado de filho, configurada quando existe o *animus* de ser pai e filho, ou seja, quando é empenhado à criança tratamento com amor, carinho, respeito, assistência e dedicação de forma duradoura, sem que haja vínculo biológico, a publicidade dessa relação paterno-filial na sociedade, assegurando todas as consequências jurídicas garantidas a este vínculo parental.

No entanto, é válido ressaltar, que o Código Civil vigente não reconhece de forma expressa a filiação socioafetiva, embora as Jornadas de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, venham prestando esclarecimento acerca da matéria, inclusive, dando amparo ao tema, assim como a doutrina e a jurisprudência.

Foi constatado ainda, ao adentrar-se no objetivo da pesquisa, após análise da doutrina e jurisprudência brasileira, que indubitavelmente a filiação socioafetiva tem ocupado espaço socialmente e juridicamente, lhe sendo atribuída a partir do seu reconhecimento, todos os direitos e obrigações aos quais a filiação biológica está submetida.

Assim, partindo-se do objeto de discussão no presente trabalho, é possível concluir que a filiação socioafetiva sobrepõe-se a filiação biológica, pois o entendimento dos Tribunais pátrios, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é de se reconhecer o vínculo socioafetivo, visto que a relação de afeto supera qualquer verdade biológica, pois, muito mais pai é aquele que cria, em detrimento daquele que apenas fornece material biológico, comprovando que a verdadeira paternidade decorre do amor, do coração, dos laços afetivos, da dedicação, e não da biologia, e dando com absoluta perfeição uma nova roupagem ao nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior, 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>> Acesso em 30 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 de out. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70028712073 RS, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília/DF, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5650809/embargos-infringentes-ei-70028712073-rs>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.059.214, da 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Luis Felipe Salomão, Brasília/DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801118322&dt\\_publicacao=12/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.324.476 –RS, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 13 mai. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101389/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-1324476-rs-2012-0104546-2-stj/inteiro-teor-25101390>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1000356 / SP, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 25 mai. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702526975&dt\\_publicacao=07/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702526975&dt_publicacao=07/06/2010)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878941, da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Nancy Andrighi, Brasília/DF, 21 ago. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600862840&dt\\_publicacao=17/09/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007)>. Acesso em 11 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3419008>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genérica: Uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez., 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família/Rolf Madaleno**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024112904420001- RS, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Desembargador Alyrio Ramos, Porto Alegre, 08 ago. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116344848/apelacao-civel-ac-10024112904420001-mg>> Acesso em: 11 nov. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em 09. nov. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o Homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em: 09. nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70002015972, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Rui Portanova, Porto Alegre, 08 mar. 2001. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 2005.021275-8, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, Porto Alegre, 10 maio 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5381466/apelacao-civel-ac-212758-sc-2005021275-8>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Juiz José Pedro de Oliveira Eckert, Porto Alegre, 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 2011.005050-4, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Fernando Carioni, 10 maio. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040743338, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 20 maio 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70007016710, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Desembargador Rui Portanova, Porto Alegre, 13 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search>>. Acesso em: 30 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70064421928, da 21ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 10 jul. 2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194537159/apelacao-civel-ac-70064421928-rs>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 11 nov. 2016.